

**S.R. DA ECONOMIA, SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**  
**Despacho Normativo n.º 54/2009 de 28 de Julho de 2009**

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2009, de 14 de Julho, foi criado o Regime de Compensação, com o objectivo de apoiar a actividade piscatória dos armadores de embarcações de pesca local cujo equipamento propulsor seja exclusivamente um motor fora de borda a gasolina.

De acordo com aquelas resoluções o método de cálculo do montante anual a atribuir a cada armador, bem como a tramitação do processo de candidatura, controlo administrativo e pagamento do apoio financeiro são objecto de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas da Economia e das Pescas.

Considerando que o Regime de Compensação produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008, torna-se impreterível a regulamentação que permita a execução do apoio determinado, designadamente pela forma de cálculo do montante a atribuir aos armadores e determinação dos limites máximos de compensação anual.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2009, de 14 de Julho, determina-se o seguinte:

1 - Podem candidatar-se ao Regime de Compensação criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2009, de 14 de Julho, os armadores de embarcações de pesca local, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, que estejam licenciados e exerçam pesca comercial, cujo equipamento propulsor seja exclusivamente um motor fora de borda a gasolina.

2 - O Regime de Compensação é reportado a cada ano civil de licenciamento para o exercício da pesca comercial.

3 - O montante de apoio a conceder a cada armador é igual ao produto do número de litros de gasolina consumido no ano em causa, pelo valor de compensação de trinta cêntimos, considerando o limite máximo de litros de compensação anual atribuído a cada armador.

4 - O limite máximo de litros de compensação anual atribuído a cada armador (LMLC) é o valor obtido através dos seguintes cálculos:

$$\frac{\text{(Valor das descargas do ano em causa /5)}}{2} + \frac{\text{(Número de descargas em lota do ano em causa x 40)}}{2}$$

2

5 - As candidaturas aos apoios financeiros são apresentadas nos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de pescas, nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Faial ou nas associações representativas do sector nas restantes ilhas, mediante o preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo a este despacho, que dele é parte integrante, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia legível do título válido de identificação civil do candidato;
- b) Cópia legível do título de identificação fiscal do candidato;
- c) Documento bancário com identificação do Número de Identificação Bancária (NIB) a creditar no processo de transferência bancária do apoio;
- d) Declarações das Finanças e Segurança Social certificando situação contributiva do candidato regularizada;

e) Comprovativos da despesa efectuada com a aquisição de combustível no período de referência, através de facturas pagas ou documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, titulados em nome do candidato e com referência ao conjunto de identificação da embarcação utilizada;

f) Cópia do título de Registo de Propriedade.

6 - O formulário estará disponível nos serviços e entidades referidos no número anterior, bem como electronicamente.

7 - O período de candidaturas decorre até ao último dia útil de Março de cada ano civil, reportando-se ao ano anterior de licenciamento do exercício da actividade da pesca profissional, com excepção do prazo de candidaturas relativo ao ano de 2008, que decorre até ao último dia útil do mês de Setembro de 2009.

8 - As candidaturas apresentadas são analisadas nos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de pescas responsáveis e decididas, por aprovação de lista, pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

9 - São liminarmente indeferidas, prejudicando o direito ao apoio relativamente ao ano de referência, as candidaturas:

a) extemporâneas;

b) cujo candidato não possua licença para o exercício da pesca comercial no ano de referência;

c) cujo candidato não seja titular da propriedade da embarcação ou de contrato de exploração ou de afretamento da embarcação, à data da realização da despesa.

10 - Na apreciação da candidatura são considerados:

a) Exercício efectivo da pesca no ano de referência, através dos registos de apresentação e venda de pescado em lota com valor igual ou superior a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);

b) Equipamento propulsor da embarcação, através do Título de Registo de Propriedade, livrete ou licença de pesca;

c) Limite máximo de litros de compensação anual atribuída ao armador relativo à embarcação em causa.

11 - A decisão relativa ao Regime de Compensação é comunicada ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, até ao final do mês de Maio, com excepção da decisão relativa ao ano de 2008, em que a data da comunicação pode ser efectuada até ao final do mês de Outubro de 2009.

12 - Da comunicação, a que se refere o número anterior, constará a lista aprovada, remetida em suporte digital, contendo as seguintes informações: nome, morada completa, número de identificação fiscal do beneficiário, NIB e montante do apoio atribuído.

13 - O Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico procede à transferência bancária dos montantes atribuídos, para os NIB identificados, até 30 dias úteis após a recepção da lista aprovada.

14 - Todos os documentos comparticipados, depois de carimbados com referência ao Regime de Compensação, são devolvidos aos beneficiários.

15 - Na análise dos processos dos apoios a conceder relativos a 2008, não é exigível a apresentação dos documentos referidos na alínea e) do número 5, que são substituídos por cópia legível de documento da entrega do IRS que comprove que o armador está abrangido pelo regime simplificado.

16 – É revogado o Despacho Conjunto n.º 185/2009, de 10 de Fevereiro.

17 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de Julho de 2009. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

**Anexo**  
**(a que se refere o n.º 5)**

